



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.362

Recurso nº 61.792 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1987 e 1988

Recorrente HOTIL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA.

Recorrid DRF em ARAÇATUBA (SP)

PIS-DEDUÇÃO - Por ser mero destaque do I.R.P.J. a solução do litígio segue a sorte do decidido no processo do qual é reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTIL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991

MARLIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM 18 JUL 1991
CEZAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.645/89-39

RECURSO Nº: 61.792

ACORDÃO Nº: 103-11.362

RECORRENTE: HOTEL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 01 é exigido da empresa Hotel Hotéis do Interior Ltda. CGC nº 44417889/0001-82, o PIS-Dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1987 e 1988 apurado conforme processo nº 10.820/000.646/89-00.

Após solicitar e obter prorrogação de prazo, foi apresentada tempestivamente a impugnação de fls. 06 trazendo como argumentos de defesa a impugnação apresentada no processo matriz.

A decisão de fls. 20/21 manteve a exigência tributária com base no decidido no processo do IRPJ, por ser presente reflexo daquele.

Com o recurso de fls. 24/25 interposto no prazo legal, pede a contribuinte que se aplique ao presente o que for decidido no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

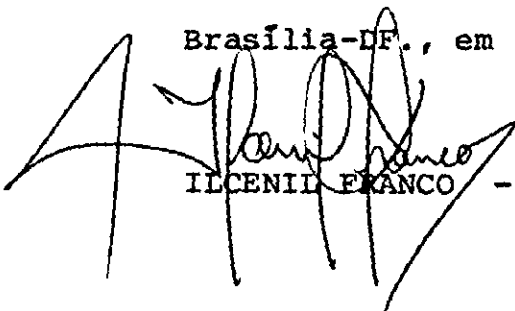
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

O P.I.S. - Dedução é mero destaque de 5% (cinco por cento) do imposto de renda calculado para a pessoa jurídica, assim deve ser aplicado a este caso o decidido no processo de I.R.P.J.

No exame do processo do qual este é reflexo, manifestei-me no sentido de que deveria prevalecer para o caso o decido pelo julgador de primeira instância.

Isto posto, meu voto é no sentido de que não se conheça da preliminar e no mérito que seja negado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991.



ILCENIL FRANCO - RELATOR